PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8048916-74.2024.8.05.0000 - Comarca de Santa Maria da Vitória/BA Impetrante: Marcos Paulo Gomes de Santana Paciente: Magdiel Tawan Carvalho Silva Advogado: Dr. Marcos Paulo Gomes de Santana (OAB/BA: 44.960) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA Processo de 1º Grau: 8001333-06.2024.8.05.0223 Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV E ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO, II, NA FORMA DO ART. 70 E 73). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ALÉM DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO PREVENTIVO E DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, ATUAL TÍTULO PRISIONAL DO PACIENTE. PEDIDO SUBSCRITO POR ADVOGADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPRESCINDÍVEL PARA EXAME DO WRIT. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELOS INFORMES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RITJBA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Dr. Marcos Paulo Gomes de Santana (OAB/BA: 44.960), em favor de Magdiel Tawan Carvalho Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA. II- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 10/04/2023 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV e art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso, II, na forma do art. 70 e 73, todos do Código Penal. III- Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 66881327) a desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta, por fim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. IV-Informes judiciais (ID. 67458571) noticiam in verbis: "[...]1. O paciente teve sua Prisão Preventiva decretada em 07/03/2023, após representação da Autoridade Policial da Delegacia da Comarca de Santa Maria da Vitória, com parecer favorável do Ministério Público, tendo em vista a suposta prática do crime de homicídio qualificado em desfavor da vítima ALEX DE JESUS ROSA e tentativa de homicídio de LUIZ HENIRQUE MENDES BARRETOS, em coautoria com Thiago Araújo dos Santos. 2. A Decisão foi fundamentada na preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal, nos Autos 8000663-02.2023.8.05.0223. 3. 0 Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, nos Autos nº 8000860-54.2023.8.05.0223, por ter supostamente cometido o crime do art 121, § 2º, incisos II e IV e art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 73 e do art. 70, todos do CP. A Denúncia narrou, em suma : "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de março de 2023, por volta das 19hs30min., no evento denominado "Mil Grau", localizado na Rua Teixeira de Freitas, próximo ao Estádio Turibão, nesta cidade e comarca de Santa Maria da Vitória/BA, os denunciados THIAGO ARAUJO DOS SANTOS, vulgo "JAPA", e MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA, vulgo "THAUAN", cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com inequívoco animus necandi, em unidade de desígnios e propósitos, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentaram matar a vítima LUIZ HENRIQUE MENEDES BARRETO, só não conseguindo por circunstâncias alheias à suas vontades, e, por erro na execução, mataram a vítima ALEX DE JESUS ROSA.". 4. A Denúncia foi recebida em 07/07/2023. 5. O processo seguiu seu curso

normal, o paciente apresentou Resposta a Acusação, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, tendo sido Pronunciado em 04/05/2024. 6. A Decisão de Pronúncia aguarda Julgamento de RESE por este Egrégio Tribunal de Justiça. 7. Ressalte-se que a Prisão Preventiva do acusado foi mantida por entender este Juízo que o periculum in libertatis está consubstanciado na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, supostamente praticado em razão de conflitos de facção criminosa, bem como, na periculosidade do agente, haja vista que responde a outra Ação Penal por delito da mesma natureza e com modus operandi semelhante. 8. Ademais, a revogação da prisão preventiva do paciente nos Autos 8001017- 61.2022.8.05.0223, aludida como fundamento pelo causídico, somente ocorreu pela impossibilidade de realização de julgamento pelo Tribunal do Júri naquele processo, não podendo o réu ser prejudicado por demora na condução processual a que não deu causa. O que não é o caso em questão. 9. Devo destacar, portanto, que o feito tem tramitado regularmente, inexistindo qualquer nódoa capaz de gerar nulidades. [...]" V- De plano, em prejuízo da análise meritória, verifica-se que a exordial veiculadora da demanda em pauta, em que pese tenha sido elaborada por advogado, não se encontra acompanhada de peça essencial ao deslinde do feito, qual seja, cópia da decisão de pronúncia do paciente (proferida em 04.05.2024, data anterior à impetração), inexistindo quaisquer justificativas para a omissão. Registre-se que seguer fora adunado o decreto preventivo. VI- Assim. tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, que orientam o rito do habeas corpus (adequados à proteção do caro direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), não desincumbem o impetrante, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Do contrário, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, a saber, a justa causa, a qual, no presente feito, consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. VII- Insta registrar que as observações acima se aplicam, com maior rigor, à hipótese em que a ação em questão é manejada por causídico, em virtude de sua formação técnico-jurídica. Nessa esteira, inclusive, dispõe o art. 258 do Regimento Interno desta Corte. VIII- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem IX- ORDEM NAO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 8048916-74.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, em que figuram, como Impetrante, o Advogado Dr. Marcos Paulo Gomes de Santana (OAB/BA: 44.960), como paciente, Magdiel Tawan Carvalho Silva, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer da ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE. Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8048916-74.2024.8.05.0000 — Comarca de Santa Maria da Vitória/BA Impetrante: Marcos Paulo Gomes de Santana Paciente: Magdiel Tawan Carvalho Silva Advogado: Dr. Marcos Paulo Gomes de Santana (OAB/BA: 44.960) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da

Vitória/BA Processo de 1º Grau: 8001333-06.2024.8.05.0223 Procuradora de Justica: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Dr. Marcos Paulo Gomes de Santana (OAB/BA: 44.960), em favor de Magdiel Tawan Carvalho Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 10/04/2023 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV e art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso, II, na forma do art. 70 e 73, todos do Código Penal. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 66881327) a desfundamentação do decreto constritor e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta, por fim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. A inicial veio instruída com os documentos de (IDs. 66881328 — 66881334). Feito distribuído por prevenção à Desembargadora Aracy Lima Borges, em razão de ter sido Relatora do Habeas Corpus nº 8029417-41.2023.8.05.0000, consoante certidão ID. 66893570. Liminar indeferida (ID. 66907275). Informes judiciais de (ID. 67458571). Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem (ID. 68212951). Decisão da Eminente Desembargadora Aracy Lima Borges (ID. 68960872), determinando a redistribuição do feito por prevenção a esta Relatora, por ter sido distribuído o Recurso em sentido estrito nº 8000860-54.2023.8.05.0223. em 06/06/2024. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8048916-74.2024.8.05.0000 - Comarca de Santa Maria da Vitória/BA Impetrante: Marcos Paulo Gomes de Santana Paciente: Magdiel Tawan Carvalho Silva Advogado: Dr. Marcos Paulo Gomes de Santana (OAB/BA: 44.960) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA Processo de 1º Grau: 8001333-06.2024.8.05.0223 Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Dr. Marcos Paulo Gomes de Santana (OAB/BA: 44.960), em favor de Magdiel Tawan Carvalho Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 10/04/2023 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV e art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso, II, na forma dos arts. 70 e 73, todos do Código Penal. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 66881327) a desfundamentação do decreto constritor e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta, por fim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Informes judiciais (ID. 67458571) noticiam in verbis: "[...]1. O paciente teve sua Prisão Preventiva decretada em 07/03/2023, após representação da Autoridade Policial da Delegacia da Comarca de Santa Maria da Vitória, com parecer favorável do Ministério Público, tendo em vista a suposta prática do crime de homicídio qualificado em desfavor da vítima ALEX DE JESUS ROSA e tentativa de homicídio de LUIZ HENIRQUE MENDES BARRETOS, em coautoria com Thiago Araújo dos Santos. 2. A Decisão foi fundamentada na preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal, nos Autos 8000663-02.2023.8.05.0223. 3. 0 Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, nos Autos nº 8000860-54.2023.8.05.0223, por ter supostamente cometido o crime do art 121, § 2º, incisos II e IV e art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, na forma do art.

73 e do art. 70, todos do CP. A Denúncia narrou, em suma : "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de março de 2023, por volta das 19hs30min., no evento denominado "Mil Grau", localizado na Rua Teixeira de Freitas, próximo ao Estádio Turibão, nesta cidade e comarca de Santa Maria da Vitória/BA, os denunciados THIAGO ARAUJO DOS SANTOS, vulgo "JAPA", e MAGDIEL TAWAN CARVALHO SILVA, vulgo "THAUAN", cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com inequívoco animus necandi, em unidade de desígnios e propósitos, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentaram matar a vítima LUIZ HENRIQUE MENEDES BARRETO, só não conseguindo por circunstâncias alheias à suas vontades, e, por erro na execução, mataram a vítima ALEX DE JESUS ROSA.". 4. A Denúncia foi recebida em 07/07/2023. 5. O processo seguiu seu curso normal, o paciente apresentou Resposta a Acusação, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. tendo sido Pronunciado em 04/05/2024. 6. A Decisão de Pronúncia aguarda Julgamento de RESE por este Egrégio Tribunal de Justiça. 7. Ressalte-se que a Prisão Preventiva do acusado foi mantida por entender este Juízo que o periculum in libertatis está consubstanciado na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, supostamente praticado em razão de conflitos de facção criminosa, bem como, na periculosidade do agente, haja vista que responde a outra Ação Penal por delito da mesma natureza e com modus operandi semelhante. 8. Ademais, a revogação da prisão preventiva do paciente nos Autos 8001017- 61.2022.8.05.0223. aludida como fundamento pelo causídico, somente ocorreu pela impossibilidade de realização de julgamento pelo Tribunal do Júri naquele processo, não podendo o réu ser prejudicado por demora na condução processual a que não deu causa. O que não é o caso em questão. 9. Devo destacar, portanto, que o feito tem tramitado regularmente, inexistindo qualquer nódoa capaz de gerar nulidades. [...]" De plano, em prejuízo da análise meritória, verifica-se que a exordial veiculadora da demanda em pauta, em que pese tenha sido elaborada por advogado, não se encontra acompanhada de peça essencial ao deslinde do feito, qual seja, cópia da decisão de pronúncia do paciente (proferida em 04.05.2024, data anterior à impetração), inexistindo quaisquer justificativas para a omissão. Registre-se que sequer fora adunado o decreto preventivo. Assim, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, que orientam o rito do habeas corpus (adequados à proteção do caro direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), não desincumbem o impetrante, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Do contrário, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, a saber, a justa causa, a qual, no presente feito, consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Insta registrar que as observações acima se aplicam, com maior rigor, à hipótese em que a ação em questão é manejada por causídico, em virtude de sua formação técnico-jurídica. Nessa esteira, inclusive, dispõe o art. 258 do Regimento Interno desta Corte: Art. 258 - O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Diante do exposto, com fulcro no art. 258 do RITJBA, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente habeas corpus, extinguindo-o sem resolução do mérito. Sala das Sessões, de

_____de 2024. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora